SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002227-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Cesar Aparecido Valentim

Requerido: Tim Celular S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CESAR APARECIDO VALENTIM ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. RESTITUIÇÃO EM DOBRO c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de TIM CELULAR, todos devidamente qualificados.

O autor informa na sua exordial que no ano de 2015 tomou conhecimento de uma negativação em seu nome advinda de duas contas vencidas no mesmo ano totalizando o montante de R\$ 74,70 em favor da empresa requerida. Assegura que não contratou os serviços, pois, o número de celular possui o prefixo de uma cidade de Rio Grande do Norte e ressalta que nunca esteve em referido local. Enfatiza que realizou o pagamento do débito apenas para livrar-se de tal situação. Informa também que o funcionário da ré que o atendeu se negou a fornecer o respectivo contrato após o pagamento. Requereu a procedência da demanda declarando a inexistência do débito, a condenação da requerida à restituição em dobro daquilo que cobrou indevidamente e à indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 22/28.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que não há que se falar no dever de indenizar pois a contratação foi licita, já que todos os dados de identificação do autor foram corretamente passados a seus prepostos no momento da contratação; ressaltou que há ainda a hipótese da má-fé de terceiros. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 110/114.

À fls. 115 expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e respostas carreadas às fls. 123/124 e 125; instadas as partes a produção de provas a requerida apresentou uma proposta de acordo e às fls. 135/135 o requerente manifestou sua falta de interesse na composição.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O autor <u>nega</u> ter firmado qualquer negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário; veio aos autos apenas alegando que o autor não demonstrou seu (dela Tim) agir ilícito e que a celebração do negócio foi legítima.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não é seu, pois não contratou qualquer serviço e ainda, tentou resolver o impasse e não obteve êxito.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, prestação de serviços de telefonia) ao entregar o produto ao autor, sem este, tê-lo requisitado e efetuar cobrança com consequente negativação em seu nome, assumiu a responsabilidade de seus atos.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 23. Na época o autor <u>não possuía registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça, conforme se pode verificar dos documentos de fls. 123/125.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, é evidente que o autor faz jus ao reembolso do que pagou para se ver livre de dissabores pela negativação do nome, com a dobra, como prevê o parágrafo único do artigo 42, do CDC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO aqui discutido de contrato e CONDENAR a requerida, TIM CELULAR S/A., a pagar ao autor, CESAR APARECIDO VALENTIM, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito (15/04/2015 – fls. 125), a título de danos morais.

Fica ainda a requerida condenada a pagar ao autor a dobra do montante que pagou para evitar dissabores, ou seja, o dobro do valor de R\$ 74,70.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA